DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7021/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17577/2014
PROTOCOLO	: 1557487
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 071/2014
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ORLENE BRANDÃO DA SILVA SOARES – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 078/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO
VALOR	: R$ 76.404,00 (SETENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. ATENDIMENTO À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. FORMALIZAÇÕES 1ª E 2ª FASES. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 071/2014, realizado pela modalidade Pregão Presencial nº 078/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Orlene Brandão da Silva Soares – ME***, objetivando o fornecimento de marmitex e refeição para atender as necessidades das secretarias, com valor contratual no montante de R$ 76.404,00 (setenta e seis mil quatrocentos e quatro reais).

Neste momento, estão sendo apreciadas a 1ª e 2ª fases da contratação (Procedimento Licitatório e formalização do Contrato).

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE (ANA-6ICE-1370/2015 – Peça 21), que assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

> ...
> 1. *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> 2. *Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
>
> ...

Ato continuo, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer (PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-6986/2015 – Peça 23) opinou no seguinte sentido:

...

- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela, ressalvando a intempestividade da publicação do contrato.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8.666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Na forma em que se apresenta, cumpre reconhecer que a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 78/2014 (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, alínea ***a***, do Regimento Interno TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 071/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Orlene Brandão da Silva Soares – ME***, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 120, inciso II, alínea ***a***, do Regimento Interno TCE/MS;

3- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb